

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.511/2016

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**Autor:** DEPUTADO JOSÉ MENTOR

**Relator:** DEPUTADO WADIH DAMOUS

### **PARECER**

(Do Sr. Deputado WADIH DAMOUS)

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tornar obrigatória a participação de advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do projeto de lei em questão.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22 e 61.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei está em consonância com as disposições constitucionais, e quanto a juridicidade, está em conformidade com os princípios e formas do direito.

No mérito, **merece prosperar**, pelas razões a seguir delineadas.

O Novo Código de Processo Civil estimula em diversos preceitos a autocomposição, como no parágrafo 2º, do artigo 3º que dispõe: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Dentre as alterações promovidas pelo Código, estão: a) a **fixação de princípios de conciliação e mediação**; b) a possibilidade de o autor da demanda revelar, já na petição inicial, a sua disposição para participar de audiência de conciliação e mediação; c) a determinação de que a ausência injustificada das partes na audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% da vantagem econômica visada pelo demandante ou do valor da causa (art. 334, parágrafo 8º); e d) a obrigatoriedade de uma audiência prévia de conciliação ou mediação.

Essas alterações legislativas demonstram a importância que as soluções consensuais de conflitos, como a mediação e a conciliação, passaram a ter no judiciário brasileiro. É, portanto, nesse contexto, que a alteração legislativa pretendida não só é bem-vinda como se faz imprescindível.

A resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nº 174 de 30 de setembro de 2016, define conciliação e mediação:

I – “Conciliação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público

por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, **com a criação ou proposta de opções para composição do litígio;**

II – “Mediação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, **sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio;**

A atuação do conciliador se limita a aproximar as partes e apontar propostas de acordo, cabendo às partes a decisão final.

Embora não possa o conciliador e tampouco o mediador realizar orientações individuais às partes sobre as vantagens ou desvantagens que envolvem o mérito do acordo que se pretende celebrar, na prática, **infelizmente, não é o que acontece.** Muitas vezes, a **ausência de um advogado leva a que acordos sejam celebrados com evidente desvantagem à parte** o que a proposta, meritoriamente, corrige.

Por isso, faz-se importante a presença de um advogado. Como dispõe a Constituição Federal em seu art. 133, o advogado é indispensável à administração da justiça. No caso das soluções consensuais de conflitos, como os acordos são celebrados pelas partes, as negociações podem resultar nas mais diversas soluções. Portanto, para que essas soluções sejam justas, é preciso que as duas partes estejam devidamente orientadas sobre os seus reais direitos e todas as possibilidades que deles derivam.

No caso, é o advogado a pessoa capacitada para exercitar tal orientação. É o advogado que tem contato prévio com o cliente, e assim, pode fazer os esclarecimentos necessários sobre esta forma de resolver conflitos, comentar suas vantagens e desvantagens e prestar orientações jurídicas sobre o assunto antes e durante a sessão de conciliação ou mediação, em especial na fase final do procedimento, que é a de discussão de um acordo. A presença do advogado é fundamental para promover o efetivo equilíbrio entre as partes.

Quando a presença do advogado não puder ser suprida, a defensoria pública poderá ser nomeada. De forma que, ainda neste caso, não haverá prejuízo à parte.

Hoje em dia, há divergência sobre o assunto. Defensorias Públicas do País se recusam a nomear defensores públicos para acompanhamento de hipossuficientes em audiências de conciliação sob a alegação de ausência de determinação legal sobre o assunto.

No Estado de São Paulo, tendo em vista a recusa da Defensoria Pública em nomear defensor ou advogado para atuar na defesa dos hipossuficientes em audiências de conciliação, a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/SP<sup>1</sup> fixou, em 2016, a obrigação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo atuar nesses casos na Comarca de Marília.

Contudo, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo se restringe a apenas uma comarca, mais um motivo que torna importante a aprovação do projeto de lei em questão para que não reste dúvida quanto a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.511/2016.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

DEPUTADO WADIIH DAMOUS

---

<sup>1</sup> <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI243025,81042-Audiencia+de+conciliacao+exige+defensor+ou+advogado+nomeado+para>

